



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13153.000322/95-82  
Recurso nº. : 15.855  
Matéria : IRPJ - EX.: 1994  
Recorrente : EDSON DO NASCIMENTO  
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS  
Sessão de : 26 DE FEVEREIRO DE 1999  
Acórdão nº. : 102-43.636

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - Incomprovada a despesa informada como dispêndio odontológico, mesmo na fase recursal, não há como sustentar a redução de base de cálculo pleiteada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDSON DO NASCIMENTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MÁRIO RODRIGUES MORENO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13153.000322/95-82  
Acórdão nº : 102-43.636  
Recurso nº : 15.855  
Recorrente : EDSON DO NASCIMENTO

**RELATÓRIO**

Originou-se o presente processo com a notificação de fls. 02, que exigiu do Contribuinte em epígrafe saldo de imposto a pagar no valor equivalente a 4.805,11 UFIR, decorrente de alterações realizadas pela fiscalização em sua declaração no valor informado como de despesas médicas no exercício.

Apresentou o interessado, tempestivamente, o pedido de fls. 01, como se impugnação fosse, solicitando a análise de sua declaração de rendimentos e para tal junta cópias autenticadas dos documentos que diz terem originado a referida AUTUAÇÃO, sem no entanto questionar itens de forma direta.

A autoridade de primeira instância, em sua decisão de fls. 34/35 não conheceu da impugnação e determinou o prosseguimento da cobrança da notificação de fls. 02 ementando a matéria da seguinte forma: *“Considerar-se-á não impugnada a Notificação de Lançamento não expressamente contestada pelo impugnante”*, decisão esta que se fundamenta na Lei 8.748/93 que dá nova redação ao art. 17 do Decreto 70.235 /72.

Irresignado com a decisão que lhe foi desfavorável, apresentou o Contribuinte o recurso de fl. 39, onde reconhece que a decisão recorrida encontra-se perfeita e requer a juntada de novos documentos, informando que, por um lapso, havia juntado documentos incorretos.

É o Relatório.

*DP*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13153.000322/95-82  
Acórdão nº. : 102-43.636

**V O T O**

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Conheceu-se do recurso por preencher os requisitos formais de lei.

Apesar do bem fundado Parecer que embasa a decisão de primeira instância e seu suporte legal, o erro de fato comprovado na Segunda instância do procedimento administrativo deve ser apreciado e, uma vez convencido o Relator, o recurso pode e deve ser conhecido.

Alegou o recorrente em suas razões que o Ilmo. Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal não teria aceito suas razões impugnatórias, pois não houve uma contestação expressa pelo recorrente dos fundamentos da autuação fiscal e segundo o Decreto 70.235/72 em seu art. 17, em sua nova redação dada pela Lei 8.748/93 entende-se que:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

Ainda assim, o recorrente em sua peça ao Egrégio colegiado requer a juntada de novos documentos, documentos esses que ao serem analisados apresentaram certas irregularidades

De fato, o recibo de emissão do Dr. José Carlos Alberto Lucena Neves, não pode ser usado como dedução, como estaria sendo pleiteado, pois a moeda da data de seu preenchimento, 08 de agosto de 1993, era Cruzeiro e não Cruzeiro Real, o qual só começou a vigorar após a data registrada no documento em foco.

*RP.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13153.000322/95-82  
Acórdão nº. : 102-43.636

Também o valor de 6.106,92 UFIR que o contribuinte informou como tendo pago a esse dentista, não consta na declaração de Imposto de renda do mesmo.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, mantendo-se o decidido na primeira instância administrativa a respeito do descabimento da dedução de despesas médicas realizadas com o referido cirurgião dentista.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1999.

  
FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI